



Número: **0600485-43.2020.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600588-20.2020.6.18.0010**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ 14-PTB / 45-PSDB / 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM (IMPETRANTE)	FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
GIL MARQUES DE MEDEIROS (IMPETRANTE)	FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZ DA 10ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI (IMPETRADO)	
ANAYRA JANAYNA DE CARVALHO FERREIRA 01150169370 (LITISCONSORTE)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78266 20	11/11/2020 19:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600485-43.2020.6.18.0000 (PJe) - Picos - PIAUÍ**

**RELATOR: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA**

**IMPETRANTE: UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ 14-PTB / 45-PSDB / 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 25-DEM, GIL MARQUES DE MEDEIROS**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA - PI0006914A, MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA - PI0005227A, ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR - PI0005763A**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA - PI0006914A, MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA - PI0005227A, ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR - PI0005763A**

**IMPETRADO: JUIZ DA 10ª ZONA ELEITORAL DE PICOS-PI LITISCONSORTE: ANAYRA JANAYNA DE CARVALHO FERREIRA 01150169370**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

**Advogado do(a) LITISCONSORTE:**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado pela Coligação “UNIDOS PELO TRABALHO E PELA FÉ” (PP, PTB, DEM, PSDB e REPUBLICANOS) e por GIL MARQUES DE MEDEIROS, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona (Picos/PI) nos autos da Representação nº 0600588-20.2020.6.18.0010, ajuizada em face de ANAYRA JANAYNA DE CARVALHO FERREIRA 01150169370, CNPJ 26.807.519/0001-70, na qual os impetrantes impugnam as pesquisas eleitorais PI-09367/2020, PI-09511/2020, PI-07526/2020 e PI-00937/2020, registradas pela representada.

Na decisão combatida, a autoridade tida como coatoraindeferiu pedido de tutela antecipada requerido pelos impetrantes, por entender não estarem presentes os requisitos para o seu deferimento, asseverando que não há relevância no direito invocado (ID 7785670).

Sustentam os impetrantes que a pesquisa eleitoral possui potencial para influenciar a vontade do eleitor e a divulgação de resultados que não reflitam a realidade política do momento pode significar ainda um fator de desequilíbrio justamente para os partidos políticos e candidatos.



Aduzem que a empresa impetrada divulgou e pretende divulgar pesquisas eleitorais irregulares, em desacordo com a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.600/19, que trata a respeito dos procedimentos a serem observados na realização das pesquisas eleitorais, pelas razões a seguir expostas.

Afirmam que, em 18 de outubro de 2020, a impetrada registrou pesquisa eleitoral sob o nº PI-09367/2020, com data de divulgação para o dia 24/10/2020. O resultado estimulado apresentou diferença de cerca de 7% (sete pontos percentuais) entre o candidato “Gil Paraibano” e “Araujinho”. Tal pesquisa foi realizada com 693 (seiscentos e noventa e três) pessoas, entre os dias 16 a 18 de outubro.

Ademais, a impetrada registrou segunda pesquisa, na data de 23 de outubro de 2020, sob o nº PI-09511/2020, com divulgação a partir de 29 de outubro de 2020. Conforme planilha registrada, foram entrevistadas 400 (quatrocentas) pessoas, em 2 (dois) dias, ou seja, entre 26 e 27 de outubro do corrente ano.

Nessa pesquisa, o resultado aponta o candidato “Araujinho” com 42% (quarenta e dois por cento) das intenções de voto, em pesquisa estimulada, em face do candidato Gil Marques de Medeiros, que teria 42,25% (quarenta e dois, vinte e cinco por cento), havendo empate técnico entre os candidatos, fato que, segundo narra, não seria confirmado em nenhuma pesquisa registrada por outros institutos em Picos, conforme diversas matérias anexadas.

Alegam que a empresa registrou mais uma nova pesquisa, registro TSE nº PI-07526/2020, no dia 06/11/2020, com data de divulgação prevista para o dia 12 de novembro de 2020, com o claro intuito de divulgar uma “arrancada” nas intenções de voto do candidato “Araujinho”, uma vez que a primeira pesquisa mostrou diferença de 7% (sete por cento) e a segunda empate técnico.

Além disso, registraram uma quarta pesquisa de número PI-00937/2020 em 08/11/2020, com a divulgação prevista em 14/11/2020, véspera das eleições.

Aduzem que ficou evidente nos autos a falta de estrutura por parte da empresa para realizar tais pesquisas em cidade do porte de Picos, onde demandaria uma série de pesquisadores para coletar 400 (quatrocentos) depoimentos em apenas 02 (dois) dias, e 693 (seiscentos e noventa e três) pessoas entre os dias 16 a 18 de outubro, em áreas físicas tão afastadas.

Os impetrantes asseveram, ainda, que circulou na *internet* vídeo investigativo (que acostou aos autos), mostrando a sede da empresa registrada como instituto de pesquisa responsável, ora impetrada, na cidade de Conceição do Canindé/PI. Ao averiguarem o local da sede da empresa, verificaram que funciona apenas uma farmácia e que, ao fundo, tem apenas uma sala.

Ademais, apontam que não consta no rol de atividades da empresa junto ao registro na Receita Federal qualquer ato pertinente à capacidade técnica para realização de pesquisa de opinião pública ou eleitoral.

Requerem os impetrantes que seja **CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão imediata da divulgação das pesquisas registradas sob os números PI-09367/2020, PI-09511/2020, PI-07526/2020 e PI-00937/2020, de autoria da empresa impetrada.



Foram acostados vídeo em que se demonstra a sede da empresa impetrada (ID 7785920); autos da Representação eleitoral nº 0600588-20.2020.6.18.0010 (IDs 7785770 e 7785670), bem como demais documentações (IDs 7785970, 7786020, 7786070 e 7786120).

É o breve relatório.

Inicialmente, esclareço que o presente *mandamus* foi impetrado por partes legítimas dentro do prazo legal, visando suspender, liminarmente, decisão judicial que indeferiu pedido de tutela antecipada, prolatada na Representação nº 0600588-20.2020.6.18.0010.

As pesquisas eleitorais consistem em importante instrumento de avaliação de desempenho de candidatos e partidos e possuem utilidade especialmente para definição de estratégias e tomada de decisões no desenvolvimento das campanhas.

Inevitavelmente, o tema relativo às pesquisas eleitorais é um dos mais polêmicos no Direito Eleitoral, mormente porque se encontram em aparente colisão dois princípios fundamentais à democracia, quais sejam o direito à informação e o direito à liberdade do eleitor.

Assim, não é incomum a insurgência contra as diversas pesquisas que são registradas ao longo do processo eleitoral, uma vez que é certo que os resultados divulgados pelos interessados e reproduzidos massivamente pelas mídias podem influenciar de modo irreversível e relevante na vontade dos eleitores, especialmente às vésperas do pleito.

Desse modo, faz-se necessário observar se foram cumpridos os requisitos essenciais para o registro das pesquisas eleitorais combatidas, especialmente os constantes da Resolução TSE nº. 23.600/2019.

Compulsando os autos da Representação Eleitoral nº 0600588-20.2020.6.18.0010, especialmente os registros das pesquisas atacadas, que repousam nas páginas 98-103 e 106-107, verificamos que: as quatro pesquisas foram solicitadas pela própria empresa que as realizou, que é individual, tendo lhe custado a quantia de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), num intervalo de poucos dias entre uma e outra.

Ademais, observa-se que na pesquisa nº PI-09367/2020, a empresa informa que a realizou entre os dias 16/10/2020 e 18/10/2020, em 40 bairros da Zona Urbana e 17 localidades da Zona Rural, ouvindo 690 pessoas. Na pesquisa de nº PI-09511/2020, realizou-se nos dias 26/10/2020 e 27/10/2020, em 34 bairros da Zona Urbana e 19 povoados da Zona Rural, ouvindo 400 pessoas.

No que se refere à pesquisa nº PI-07526/2020, a qual ocorreria em 10 e 11/11/2020, com a oitiva de 400 pessoas, nos mesmos 34 bairros da Zona Urbana e 19 localidades da Zona Rural, enquanto a pesquisa nº PI-00937/2020, ocorreria em 12/11/2020, ouvindo-se 400 pessoas, nos mesmos 34 bairros da Zona Urbana.

Além disso, não constam nos registros das pesquisas eleitorais o questionário completo aplicado ou a ser aplicado, cópia da nota fiscal, bem como nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital, em contrariedade às determinações legais sobre a matéria.



Com efeito, a Resolução TSE nº 23.600/2019, em seu art. 2º, exige que devem constar nas pesquisas as seguintes informações:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

**VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;**

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

**VIII - cópia da respectiva nota fiscal;**

**IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;**

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Como é cediço, a concessão de liminar está condicionada à existência cumulativa de dois requisitos: *o fumus boni iuris*, que se refere à verossimilhança do direito alegado e *opericulum in mora*, quando há receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em juízo de cognição sumária, entendo que as alegações de irregularidades noticiadas pelos impetrantes denotam probabilidade do direito (fundamento relevante) capaz de autorizar a concessão parcial da medida liminar.

Quanto ao perigo de dano, também vislumbro no caso, porquanto a divulgação das pesquisas nº PI-07526/2020 e PI-00937/2020 estão previstas para as datas de amanhã, 12/11/2020, e 14/11/2020, respectivamente, e a sua realização, nos moldes em que se encontram, aparentemente, viola a legislação eleitoral.



Ante o exposto, com fulcro no art. 51, XVII, da Resolução TRE/PI nº 107/2005, haja vista as gravosas consequências da divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com a legislação, DEFIROa medida liminar requerida, uma vez presentes os requisitos autorizadores dessa medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iurise* o *periculum in mora*, determinando a suspensão da divulgação das pesquisas eleitorais registradas sob os números PI-09367/2020, PI-09511/2020, PI-07526/2020 e PI-00937/2020, nos termos da fundamentação, em todos os meios de comunicação, sob pena de multa, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se alitisconsorte passiva(ANAYRA JANAYNA DE CARVALHO FERREIRA) para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009, aplicado por analogia.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 11 de novembro de 2020.

**CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA**  
Relator

